TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007476-55.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 239/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1191/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Almir Batista Santana

Aos 23 de junho de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu ALMIR BATISTA SANTANA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Mara Denise Ribeiro Teixeira dos Santos, as testemunhas de acusação Rodrigo Dias, Mauro Ferreira dos Santos e Lucas Alexandre Claro, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia é procedente. A vítima, ao ser ouvida, narrou a prática do furto, dizendo que a janela de sua casa foi arrombada e do interior da residência foram subtraídos documentos e um pouco de dinheiro. Em poder do réu foram encontrados esses documentos pessoais, conforme auto de fls. 5. Em razão da apreensão desses documentos ele foi levado para a delegacia de polícia, onde, perante os policiais civis, confessou a participação no furto. Tanto na polícia como em juízo os policiais civis disseram que o réu confessou perante eles a participação no furto, inclusive em relação da subtração da quantia em dinheiro, dizendo que ficou do lado de fora enquanto um comparsa entrou no imóvel e subtraiu os bens. Como se vê o réu admitiu perante os policiais a participação no furto. Por outro lado, com ele foram encontrados alguns documentos subtraídos da casa da vítima, o que também faz presumir a sua participação no furto. O laudo de fls. 56 mostra o arrombamento da janela do imóvel onde ocorreu a subtração, Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente específico (fls. 81), de modo que a pena deverá ser iniciado no regime fechado, sem direito à substituição por pena restritiva de direito. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal por insuficiência de provas. A denúncia narra que o acusado, mediante arrombamento, subtraiu quantia de R\$20,00 em dinheiro e documentos pessoais. A vítima em juízo afirma que apenas documentos foram subtraídos, não mencionando a quantia do dinheiro. O réu, por outro lado, alega que achou os documentos na rua. Há indícios que corroboram com a versão deste. A própria vítima disse que nos dias posteriores pessoas achavam seus documentos espalhados pela rua. Ademais, a prisão do acusado, não se deu logo após o dia da subtração. O acusado foi preso no dia 3 de junho às 11 horas, fls. 3. O fato narrado ocorreu no dia 2 no período da manhã. O intervalo de tempo de 24 horas torna crível a versão alegada pelo réu. No caso não há que se falar em inversão do ônus da prova, em razão do intervalo de tempo transcorrido. Ademais, o RG apreendido não é de propriedade da vítima, conforme depreende-se da leitura de fls. 15. O Ministério Público pretende a procedência da ação apenas com base na confissão informal e extrajudicial, onde não há a observância das garantias dispostas no artigo 185 do CPP. Não há relato de que os policiais informaram o acusado de que este possuía o direito de permanecer calado etc. Aliás, conforme é o relatório de fls. 19, nem os policiais acreditaram na versão apresentada pelo acusado. Ademais,



a suposta confissão narrada pelos policiais diz que foi subtraída uma carteira que estava em cima do sofá. A vítima disse que os documentos estavam em seu quarto. Portanto, o quadro probatório não enseja um decreto seguro condenatório. Por fim, requer a fixação da pena-base no mínimo e regime semiaberto nos termos da súmula 269. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALMIR BATISTA SANTANA, RG 61.586.826, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 2 de junho de 2014, no período da manhã, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, uma carteira contendo a quantia de R\$ 20,00 em dinheiro e documentos pessoais, pertencentes à vítima Mara Denise Ribeiro Teixeira dos Santos. Segundo se apurou, o denunciado, após fugir da penitenciária de Bauru/SP, resolveu praticar crime de furto nesta cidade. Para tanto, aproveitando-se da ausência de vigilância, arrombou a janela da sala da residência da vítima, e tomou o interior do imóvel. Em seguida, subtraiu uma carteira que estava no sofá da residência, a qual continha dinheiro e documentos pessoais da vítima. No dia seguinte, policiais militares surpreenderam o denunciado caminhando na via pública, em poder dos documentos da vítima e o levaram à Delegacia. Lá, descobriu-se que ele era foragido da Justiça e ele acabou confessando o crime de furto aos investigadores, inclusive dando detalhes de sua conduta criminosa. Recebida a denúncia (fls. 59), o réu foi citado (fls. 85/86) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 89/90). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi detido como suspeito de um roubo e ao ser apresentado na delegacia forneceu seus dados pessoais incorretos, justamente porque era fugitivo. Com ele foram encontrados documentos de outra pessoa, sendo constatado em seguida que pertenciam a uma vítima de furto. Segundo os policiais civis hoje ouvidos o réu admitiu participação no furto. O réu nega a acusação e para justificar a posse dos documentos disse que encontrou na rua uma carteira e em seguida houve a abordagem policial. A prova da autoria que está nos autos é insuficiente para impor uma condenação. A confissão informal que o réu prestou aos policiais não foi registrada no boletim de ocorrência de fls. 3/4. Demais, com a negativa do réu feita nos autos não é possível, com base apenas na informação dos policiais, que sequer foi formalizada nos autos, reconhece-lo como o autor do furto. A posse dos documentos da vítima é indício forte de autoria. No entanto, a versão que ele apresentou, de ter localizado os documentos na rua, não pode ser desprezada, porque a própria vítima informou que vários de seus documentos foram localizados espalhados na via pública. Diante desse quadro deve ser reconhecida a insuficiência de provas e absolver o réu, pois, como tem sido apregoado, é "Preferível absolver-se um culpado por deficiência de provas a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240). De fato, é mais conveniente e justo ter culpado solto do que inocente preso. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ALMIR BATISTA SANTANA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP
DEFENSOR:	

RÉU: